



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE POUSO ALEGRE

1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

PROCESSO Nº 5002174-07.2018.8.13.0525

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: IPREM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, EDUARDO FELIPE MACHADO, DYANNE CRISTINA DOS SANTOS, WILLIAM VILELA DE SOUZA, EDUARDO FERREIRA PINTO

IMPETRADO: PREFEITO DE POUSO ALEGRE MG

Inicialmente, considerando a intervenção ordenada pelo Decreto nº 4.886, de 23 de abril de 2018, lavrado pelo Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG, no qual houve a nomeação de interventor para exercer "poderes gerais de gestão e direção" sobre o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM pelo prazo de 180 dias, entendo que o Diretor afastado das funções, Eduardo Felipe Machado, não tem legitimidade para representar a autarquia municipal no caso *sub judice*, cuja representação incumbirá ao interventor, até ulterior deliberação. Desta forma, **descadastre-se o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM do polo ativo e, por conseguinte, inclua-o no rol de terceiros interessados.**

Passo ao exame do pedido liminar.

Os impetrantes se insurgem contra a intervenção decretada pelo Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG sobre o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM, sustentando, para tanto, questões de ordem constitucional e infraconstitucional.

Sobre o requerimento provisório, anoto, inicialmente, que "toda pessoa integrante da Administração Indireta é submetida a controle pela Administração Direta da pessoa política a que é vinculada. E nem poderia ser de outra maneira. Se é a pessoa política que enseja a criação daquelas entidades, é lógico que tenha que se reservar o poder de controlá-las. Por esse motivo é que tais entidades figuram como se fossem satélites da pessoa da federação." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 374)

Ademais, o processo de descentralização administrativa não afasta, por óbvio, a atribuição do Chefe do Poder Executivo para a direção superior da Administração Pública, pelo que a possibilidade de controle faz parte da essência mesma do referido processo.

Assim, não me parece relevante a alegação de inaplicabilidade, ao caso, das normas do Decreto-Lei nº 200/67, que "Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências", sendo a possibilidade de o Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG controlar o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM uma circunstância que decorre da própria origem de tal entidade, tratando-se de pessoa integrante da Administração Pública Indireta.

Posto isso, verifico que há graves indícios de irregularidades na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM, como se vê dos "considerandos" do Decreto nº 4.886/18, chamando a atenção o fato de tal entidade estar sendo investigada, pela Polícia Federal, na operação denominada "Encilhamento", por ter realizado investimentos em fundos aparentemente fraudulentos em importe superior a cinquenta milhões de reais, tendo, nos anos de 2014 a 2016, ampliado, consideravelmente, a realização de

investimentos de baixa liquidez e com o envolvimento de gestores independentes, como se vê do "Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação" de id. 42896466:

6.18. Pouso Alegre/MG (IPREM¹²⁴)

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos aproximados de R\$ 50,6 milhões de reais nos Fundos SCULPTOR, BARCELONA, ILLUMINATI, PYXIS (vide aplicações nº 14, 18, 28 e 32 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016), bem como por ter sido citado como suspeito na [nota técnica nº 24/17](#) (vide fl. 21) elaborada pelo Ministério da Fazenda em que consta considerável aumento percentual dos recursos (passou de 0,00% para 47,00%) aplicados em fundos de investimentos geridos por gestores independentes bem como aplicação dos recursos em fundos de baixa liquidez, contrariando o princípio da segurança e liquidez previstos na Resolução CMN nº 3.922 de 2010.

Auditor Fiscal apontou a DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (atual DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA) como empresa contratada para consultoria e com atribuições, dentre outras, para elaborar sugestão da Política de Investimentos.

Relatório de Auditoria de Investimentos, realizada por órgão oficial referente ao período 01/2012 a 06/2016, apontou (vide [fls. 02; 22/29](#)):

- investimento do RPPS no fundo SÃO DOMINGOS que por sua vez aplica recursos na empresa RIVIERA CASA NOVA, a qual tem como sócio diretor

¹²⁴ Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre

RENATO DE MATTEO REGINATTO. O RPPS aplicou R\$ 6 milhões em 24/01/2014 sendo que a análise da aplicação pelo Comitê de Investimentos ocorreu posteriormente à sua realização, ou seja, em 28/01/2014. A aplicação foi autorizada/assinada por EDUARDO FELIPE MACHADO (Diretor Presidente) e CRISTIANO LEMOS (Diretor de Finanças e Arrecadação). A exposição dos recursos do RPPS ao resultado do Fundo SÃO DOMINGOS não está vinculada apenas ao montante dos recursos do RPPS aplicados nesse fundo, pois o RPPS também aplica recursos no Fundo SÃO DOMINGOS por via indireta, mediante aplicação em cotas dos Fundos SINGAPORE RF, MULTIMERCADO SCULPTOR CRÉDITO PRIVADO e ÁQUILLA FII, os quais tem em sua carteira cotas do Fundo SÃO DOMINGOS.

- investimento de R\$ 9.000.000,00 em fundo (FUNDO SINGAPORE), cuja carteira tinha em sua composição (cerca de 24,13%) títulos de crédito privado emitidos pelo Banco BRJ, para o qual o Banco Central do Brasil tinha decretado liquidação extrajudicial, o que pode impactar negativamente o resultado das aplicações do RPPS. A auditoria apontou que R\$ 4.000.000,00 foram aplicados posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial do Banco BRJ. As aplicações foram autorizadas por EDUARDO FELIPE MACHADO (Diretor Presidente) e CRISTIANO LEMOS (Diretor de Finanças e Arrecadação).

- que o RPPS aplicou R\$ 12.500.000,00 no Fundo Multimercado SCUPTOR Crédito Privado, o qual tinha em sua carteira de ativos o Banco BRJ, sendo que R\$ 2.500.000,00 foram aplicados posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial do Banco BRJ. Aqui também as aplicações foram autorizadas por EDUARDO FELIPE MACHADO (Diretor Presidente) e CRISTIANO LEMOS (Diretor de Finanças e Arrecadação).

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
EDUARDO FELIPE MACHADO	Diretor Presidente e membro do comitê de investimentos	24/03/2011 até 12/2016 pelo menos
CRISTIANO LEMOS	Gestor e membro do comitê de investimentos	01/03/2012 até 12/2016 pelo menos
AGUINALDO CLARET DE OLIVEIRA	Diretor Contabilidade e membro do comitê de investimentos	Portaria de 2012/ até 11/2016 pelo menos
WAGNER MARCIO DE SOUZA	Presid. Conselh. Deliberativo e membro do comitê de investimentos	Portaria de 2015/ até 11/2016 pelo menos
EDUARDO FERREIRA PINTO	Presid. Conselho Fiscal e membro do comitê de investimentos	Portaria de 2015/ até 11/2016 pelo menos

E anoto que a intervenção, enquanto ato destinado a fazer frente a situações de significativa gravidade e urgência, não demanda, para a sua implementação, a prévia instauração de processo administrativo, pela natureza mesma das circunstâncias que lhe rendem ensejo.

Ademais, e apesar de não mencionado pelos impetrantes em sua peça exordial, é fato que o Decreto nº 4.886 foi submetido à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, tendo sido aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 158/18, nos seguintes termos:

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 158 / 2018

APROVA O DECRETO 4.886, DE 23 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL "INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG – IPREM" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Mesa Diretora

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 39, II e 42, IV da Lei Orgânica Municipal e dos artigos 192, III e 255, VII do Regimento Interno,

Considerando a operação "Encilhamento" da Polícia Federal que apura fraudes envolvendo a aplicação de recursos de Institutos de Previdência Municipais em fundos de investimento que contém em seus ativos debêntures sem lastro, emitidas por empresas de fachada;

Considerando que o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM é citado no respectivo relatório da Polícia Federal;

Considerando as razões expostas pelo Poder Executivo no Decreto nº 4.886/2018;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Decreto Municipal de 23 de abril de 2018, nº 4.886, que dispõe sobre a intervenção temporária na autarquia municipal "Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM" e dá outras providências, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 24/04/2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de abril de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO

Ademais, verifico que o afastamento dos impetrantes dos cargos diretivos do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM não trará, a eles, nenhum prejuízo econômico, uma vez que o Decreto nº 4.886/18 foi explícito ao estabelecer o afastamento "sem prejuízo da remuneração".

Por fim, não vislumbro, ao menos neste momento processual, prova cabal da existência de conflito de interesses capaz de justificar o afastamento do interventor nomeado, o que, contudo, não prejudica nova análise da questão em sede de sentença.

Assim, por todas essas razões, entendo, ao menos neste sede preambular, que não há relevância nos fundamentos da impetração.

Denego a liminar vindicada.

Considerando a aprovação do Decreto nº 4.886/18 pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, entendo que há, no caso, litisconsórcio passivo necessário, entre o Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG e tal órgão, razão pela qual determino a intimação dos autores, a fim de que promovam a inclusão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG no polo passivo da lide, em 15 dias, sob pena de extinção.

POUSO ALEGRE, 7 de maio de 2018.

Gustavo Henrique Moreira do Valle

Juiz de Direito

Imprimir